

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 7-56.2018.6.21.0102

Procedência: SANTO CRISTO - RS (102.^a ZONA ELEITORAL – SANTO CRISTO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - ALISTAMENTO ELEITORAL -
TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL

Recorrente: OSMAR FABIO DILLMANN

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

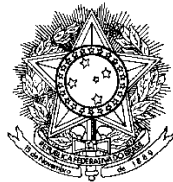
RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. MÉRITO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO. **Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 15-18), interposto com base no art. 57, § 2.º, do Código Eleitoral, por OSMAR FABIO DILLMANN em face do indeferimento da transferência do seu domicílio eleitoral para o município de Santo Cristo/RS, conforme sentença às fls. 12-13.

A sentença indeferiu o pedido de transferência eleitoral de OSMAR FABIO DILLMANN, ante a precariedade da prova quanto ao vínculo alegado pelo requerente.

O recorrente sustenta, em suas razões recursais, a existência de vínculo social e esportivo com o município de Santo Cristo/RS, por ser associado à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sociedade Centro Recreativo Tiradentes, participando de torneios de bolão e de diversas atividades do clube.

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Da tempestividade e da representação

Colhe-se dos autos que a sentença foi proferida em 05.04.2018 (fl. 14) e o recurso foi interposto em 06.04.2018 (fl. 15), sendo observado, portanto, o tríduo previsto no art. 57, § 2.º, do Código Eleitoral.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

Além disso, depreende-se dos autos que o recorrente está devidamente representado por advogados (fls. 19/20).

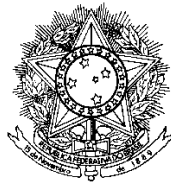
II.II – Do mérito recursal

Quanto ao mérito propriamente dito, o recurso não merece prosperar.

O art. 55 do Código Eleitoral disciplina a transferência de domicílio eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.
§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;
- III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

Quanto à comprovação do domicílio, o Código Eleitoral prescreve no art. 42, parágrafo único, como se determina o domicílio eleitoral do eleitor, *in verbis*:

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

O egrégio TSE, ao interpretar o texto legal, entende que para provar o domicílio eleitoral basta a demonstração de vínculo do eleitor com o município, mesmo que tal vínculo não corresponda ao conceito de domicílio civil.

Tal entendimento reside no fato de que o conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio de direito comum, regido pelo Direito Civil, pois aquele é mais flexível e elástico, satisfazendo-se com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Nesse sentido, seguem precedentes do eg. TSE:

RECURSO ESPECIAL. DOMICÍLIO ELEITORAL POR RELAÇÃO PROFISSIONAL. FATO CONSTANTE APENAS DO VOTO DIVERGENTE. ART. 941, § 3º, DO NOVO CPC. MATÉRIA DE DIREITO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os fatos constantes do voto vencido devem ser considerados pela instância revisora, mormente quando não estiverem em conflito com o que descrito no voto vencedor. Inteligência do art. 941, § 3º, do novo CPC.

2. O domicílio eleitoral, nos termos da jurisprudência do TSE, vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a transferência quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.

3. A análise do domicílio eleitoral, quando não há controvérsia a respeito dos fatos, é questão de direito e pode ser plenamente avaliada pela instância extraordinária.

Recurso especial provido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ação cautelar julgada procedente.
(Recurso Especial Eleitoral nº 7524, Acórdão de 04/10/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 18/10/2016, Página 83-84) (grifado).

ELEIÇÃO 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONCEITO ELÁSTICO. DESNECESSIDADE DE RESIDÊNCIA PARA SE CONFIGURAR O VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. PROVIMENTO.

1) Na linha da jurisprudência do TSE, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

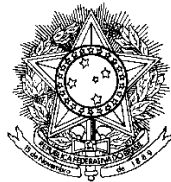
2) Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura.
(Recurso Especial Eleitoral nº 37481, Acórdão de 18/02/2014, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 142, Data 4/8/2014, Página 28/29) (grifado)

Com efeito, flexibilizando a moldura legal, para fins eleitorais vêm-se admitindo o alistamento da pessoa em município diverso da sua residência. No entanto, faz-se necessária a demonstração da existência inequívoca de um vínculo específico, seja ele profissional, patrimonial, ou familiar da pessoa com o município onde pretende exercer seus direitos políticos.

No caso concreto, a fim de comprovar o vínculo social com o município de Santo Cristo/RS, o requerente trouxe aos autos tão somente comprovante de associação a um clube recreativo do município, no qual participa de torneios de bolão (fls. 07/10).

Entretanto, tais documentos não são suficientes para justificar a transferência do domicílio eleitoral de Santa Rosa/RS, um município grande, onde o autor mora, trabalha, onde efetivamente possui vínculos, para o Município de Santo Cristo/RS, onde apenas é associado de um clube esportivo.

A Justiça Eleitoral tem de estar ciente de que transferências eleitorais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

baseadas em vínculos tênues, pouco consistentes, servem muitas vezes para partidos mal intencionados alterar o quadro de eleitores em cidades cujo eleitorado é diminuto, de forma a ganhar uma eleição em detrimento ao princípio da democracia representativa.

Basta ver que, na maioria dos casos de pedido de transferência em que o eleitor não reside no município, a transferência é pedida de um município maior para um menor. Isto porque a capacidade de influência do voto no resultado do pleito aumenta à medida em que diminui o eleitorado.

Com uma interpretação da lei muito elástica, é possível que a influência de eleitores que não residem em pequenos municípios do interior seja suficiente para eleger um candidato em detrimento dos interesses daqueles que efetivamente residem, trabalham ou possuem familiares ou propriedades no município.

Ser associado de um clube recreativo não nos parece que seja vínculo suficiente para conferir ao eleitor o direito de interferir na política local.

Dessa forma, o requerente, que não reside no município, não se desincumbiu do ônus de comprovar que trabalha ou possui propriedade no município, ou ainda possui familiares que ali residam. Sem tal prova que demonstre um vínculo patrimonial, familiar ou laboral, não é possível autorizar a transferência do domicílio eleitoral, pois, como já referido, estar-se-ia afrontando a democracia representativa, em detrimento dos interesses dos eleitores que efetivamente devem decidir sobre os desígnios políticos do município.

Neste sentido, vale colacionar a jurisprudência desse egrégio Tribunal Regional Eleitoral:

Recurso eleitoral. Cancelamento de alistamento eleitoral. Domicílio Eleitoral. Art. 42 do Código Eleitoral.
O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o do domicílio civil. Abrange o vínculo profissional, afetivo ou patrimonial com o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

município.

A transferência realizada apenas com intuito de facilitar financiamento de terreno no município não preenche os requisitos do art. 55 do Código Eleitoral, sendo irregular. **Ausência de vínculo com o Município. Residência diversa. Vínculo trabalhista diverso.**

Negaram provimento ao recurso.

(Recurso Eleitoral nº 103, Acórdão de 13/10/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 185, Data 14/10/2014, Página 02) (grifado).

Portanto, uma vez não tendo o recorrente comprovado possuir vínculos no município de Santo Cristo/RS, deve ser confirmada a sentença de primeiro grau para indeferir o pedido de transferência do domicílio eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de maio de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO